

Resultado da busca

Nº único: 467-22.2016.606.0105

Nº do protocolo: 74942018

Cidade/UF: Itapiúna/CE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 46722

Data da decisão/julgamento: 18/12/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura, não é motivo suficiente, por si só, para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes
2. No caso dos autos, o TRE/CE aprovou com ressalvas o ajuste contábil de candidato a vereador - que se declarou agricultor, e doou a si mesmo R\$ 580,00 - por entender que não se evidenciou recurso de origem não identificada.
3. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.
4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdãos do TRE/CE assim ementados (fls. 50 e 79):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. QUANTIA COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO RECORRENTE. CONCEITOS DISTINTOS DE RENDA E PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. As contas de campanha apresentadas pelo candidato, ora recorrente, foram julgadas desaprovadas em primeira instância, em razão do fato de a doação de recursos próprios no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) superar o montante patrimonial declarado no registro de candidatura, ensejando doação de recursos de origem não identificada.
2. A Corte deste Regional pacificou entendimento no sentido de que renda de pequena monta e compatível com a atividade exercida pode ser obtida entre o pedido de registro e a data da eleição e utilizada validamente na campanha, não sendo fato, por si só, capaz de macular as contas. Precedentes.
3. In casu, a doação afigura-se de pequena monta e é compatível com a realidade financeira declarada pelo candidato, auferível através da atividade laboral que exerce, tendo sido a quantia citada fruto de suas economias, não havendo, portanto, que se falar em recurso de origem não identificada.
4. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, I, 15 E 60, I E II DA RES. TSE 23.463/2015. INEXISTENTES. AFRONTA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento." (art. 1.022, II do CPC/2015)
2. Não se vislumbra nenhum vício a ser sanado, in casu, tendo sido o acórdão suficientemente fundamentado.
3. Na espécie, não se pode desconsiderar a realidade fática e a aplicação da regra da experiência comum, prevista no art. 375 do CPC, levando-se em conta a valoração da prova pelo magistrado e o seu convencimento motivado, ante o art. 371, CPC.
4. Questões relativas à renda de pequena monta, à valoração das provas por meio da convicção motivada do juiz e ao valor da doação dentro dos padrões de renda declarados pelo candidato são apresentadas na fundamentação da decisão proferida em acórdão, não restando omissões.
5. Registrado no acórdão que a doação feita pelo próprio recorrente no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) afigura-se como de pequena monta e compatível com a realidade financeira do candidato, que se declara agricultor e auferir renda com sua profissão, não havendo que se falar em recursos de origem não identificada e/ou vedada.
6. "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (Art. 489, § 1º do CPC/2015)
7. In casu, trata-se de prestação de contas da qual o Ministério Público não ocupa polo na relação processual, figurando como custos legis e, portanto, não obrigando o magistrado a realização do distinguishing e/ou overruling. Ademais, os precedentes trazidos que contrariam a decisão foram levantados após o proferimento do acórdão. Já em sede de embargos de declaração.
8. "Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica". (STJ - AgInt no AREsp

9. Embargos conhecidos e desprovidos.

Na origem, cuida-se de prestação de contas de campanha de Francisco Aldekleber Vidal de Lima, candidato ao cargo de vereador de Itapiúna/CE no pleito de 2016.

Em primeiro grau, desaprovou-se o ajuste contábil ante o descumprimento quanto aos recursos próprios aplicados em campanha, que superaram o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, revelando indícios de uso de recursos de origem não identificada (fls. 22-22v).

O TRE/CE reformou a sentença, aprovando as contas com ressalvas. (fls. 50-58).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 79-94).

Em recurso especial, o Parquet alegou o seguinte (fls. 96-109):

a) ofensa aos arts. 14, 15 e 60, I e II, da Res.-TSE 23.463/2015,

pois "a ausência de comprovante de renda auferido pelo recorrido ou outros documentos que permitissem chegar a mesma conclusão (capacidade econômica), mesmo que indiretamente, impede que a Justiça Eleitoral verifique a procedência dos valores utilizados a título de recursos próprios, configurando irregularidade grave apta a, por si só, acarretar a desaprovação da prestação de contas, posto que caracterizado o uso de recurso de origem não identificada" (fl. 102);

b) dissídio pretoriano, haja vista que em caso de falhas graves e insanáveis, não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de que sejam aprovadas as contas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 113).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 116-118).

É o relatório. **Decido.**

No caso, o TRE/CE aprovou com ressalvas o ajuste contábil de candidato a vereador - que se declarou agricultor, e doou a si mesmo R\$ 580,00 - por entender que não se evidenciou recurso de origem não identificada. Extrai-se do aresto a quo (fls. 54-58):

Acerca da doação de recursos próprios, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que renda de pequena monta e compatível com a atividade exercida pode ser obtida entre o pedido de registro e a data da eleição e utilizada validamente na campanha, não sendo fato, por si só, capaz de macular as contas.

(RE Nº 30293, Rel. Dr. Tiago Asfor Rocha Lima - DJE - 23/05/2018); (RE Nº 30391, Rel. Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas - DJE: 13/07/2018); (RE Nº 31161, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJE: 05/04/2018).

Isso porque, nessas hipóteses, a declaração de bens apresentada no momento do registro não indica de maneira precisa a situação econômica de um candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda.

Assim, tem sido privilegiada a realidade fática, com "aplicação de regra de experiência comum (art. 375, CPC/2015), valoração de prova e convencimento motivado (art. 371, CPC/2015). No caso, considerando provada a origem própria do recurso a partir da plausibilidade de sua obtenção pelo exercício da atividade profissional afirmada. Nas palavras de MARINONI e ARENHART: (...) a convicção judicial não pode ter pretensão à uniformidade, como se o juiz pudesse formar a sua convicção sem olhar para o caso concreto que revelam dificuldades na produção da prova..."

In casu, a doação feita pelo próprio recorrente foi no valor de

R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), afigurando-se, a meu sentir, como de pequena monta e compatível com a realidade financeira do candidato, que se declara agricultor e auferiu renda com sua profissão, conforme expôs na peça recursal à fl. 28.

Dessa forma, não há que se falar em origem de recursos não identificada ou em aplicação inadequada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como bem destacou o Relator Alcides Saldanha Lima, em recentíssimo julgamento dos embargos de declaração no RE nº 215-40 (31/7/2018):

"O valor do recurso próprio aportado à campanha em relação ao total arrecadado (proporcionalidade) é irrelevante, no caso. O que importa é saber se a afirmada renda obtida é plausível se considerada a atividade profissional afirmada. A aferição da proporcionalidade só passa a ser relevante se considerada implausível ou inverossímil a renda, reconhecendo-se a irregularidade da doação (não considerada mais própria, mas de origem não identificada), pois aí se verificará a expressividade da falha em relação ao total da movimentação financeira da prestação de contas. Finalmente, esclareça-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso, não foram aplicados para considerar relevante "irregularidade grave e insanável", por se tratar de valor absoluto de pequena monta, mas para relativizar o elemento de prova apto a formar a convicção quanto à origem própria do recurso obtido pelo exercício da atividade profissional afirmada".

Assim, reputo regular a doação em tela efetuada pelo candidato recorrente à sua campanha, pois tal valor pode ser acumulado durante o período de campanha, enquanto fruto do trabalho/esforço do próprio candidato e, dessa forma, não se afigura enquanto receita de origem não identificada.

Infere-se, desse modo, a ausência de falha que comprometa a prestação de contas, devendo estas serem aprovadas com ressalvas, de acordo com o art. 68, II da Resolução TSE 23.463/2015. [...]

Ante o exposto, tendo em vista o montante do valor doado, na espécie, a título de recursos próprios e por entender que não se trata de receita de origem não identificada, em virtude de a atividade econômica exercida pelo recorrente, a meu sentir, apresentar condições para custear as despesas de campanha, a aprovação com ressalvas das contas em tela é medida que se impõe.

(sem destaques no original)

Com efeito, o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura, não é motivo suficiente, por si só, para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira do candidato que declara sua ocupação.

A fim de reforçar essa conclusão, destaco recentíssimo julgado, similar ao caso em exame, em que, por unanimidade, se aprovou com ressalvas o ajuste, sob mesmo entendimento. Confira-se :

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprová-las de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.
2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.
3. In casu, o valor impugnado R\$ 1.420,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame das contas de campanha.
4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJE de 2.8.2018).
5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 435-32/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE 2/10/2018) (sem destaques no original)

No mais, admite-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade às prestações de contas quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. É o que se infere:

[...] 2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas. [...]

(AgR-AI 211-33/PI, Rel. designado Min. Henrique Neves,
DJE de 9/9/2014)

Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2019 - Página 184-187